

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/93/M

de 1 de Março

A crescente procura dos gases de petróleo liquefeitos como combustível para utilização doméstica, comercial e industrial, tem sido satisfeita pelos operadores através da importação de garrafas de diversas origens, obedecendo a diferentes sistemas de garantia da sua qualidade.

Impõe-se, em consequência, a existência de um quadro legal que defina as características e métodos a que devem obedecer a construção das garrafas e as suas inspecções e ensaios periódicos, com o propósito de aumentar a segurança das operações com combustíveis em Macau, nomeadamente ao nível do seu consumo público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É aprovado o Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

(Operador de Gases de Petróleo Liquefeitos — GPL)

Consideram-se operadores de Gases de Petróleo Liquefeitos, adiante designados por operadores de GPL, a firma, pessoa ou entidade licenciadas pela Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971.

Artigo 3.º

(Período de transição)

Os operadores de GPL devem enviar à Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC), até 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma, os documentos referidos no artigo 2.º do regulamento, no que se refere às garrafas de GPL em circulação no Território, naquela data.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Aprovado em 17 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DAS GARRAFAS DE GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas a observar no registo, inspecções e ensaios das garrafas de gás butano, propano ou suas misturas, reutilizáveis e destinadas a conter até um máximo de 55 kg de gás, incluindo os acessórios que acompanham a garrafa.

Artigo 2.º

(Parecer prévio)

Antes da utilização em Macau das garrafas referidas no artigo 1.º, os operadores de GPL devem submeter a parecer da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, adiante designada por CIIPC, a informação e os documentos que garantam a sua qualidade, cuja enumeração é comunicada sob a forma de circular da CIIPC, até 120 dias antes da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 3.º

(Responsabilidade)

Os operadores de GPL são responsáveis civil e criminalmente, nos termos da lei em vigor em Macau:

a) Pela adequabilidade das normas de construção das garrafas e seus acessórios às condições normais de serviço a que estas vão estar submetidas, e por todas as inspecções efectuadas antes da distribuição das garrafas;

b) Pela garantia da segurança de todas as actividades relacionadas com as garrafas de GPL por si distribuídas, exercidas por firmas ou entidades que se localizam a jusante na cadeia de comercialização;

c) Pela realização de todas as inspecções, ensaios, reparações e rejeição definitiva de garrafas e seus acessórios, que devem ser realizados por entidades e pessoas com a formação e o treino adequados;

d) Pela comunicação à CIIPC, no prazo máximo de 24 horas, da ocorrência de qualquer incidente ocorrido com garrafas de GPL sob a sua responsabilidade que tenha causado ou possa ter causado acidentes pessoais ou materiais.

Artigo 4.º

(Circulação)

É proibida a circulação de garrafas de GPL, cuja inspeção visual levante dúvidas sobre a sua conformidade com o presente regulamento.

Artigo 5.º

(Inspeção visual)

1. Antes do enchimento de cada garrafa, é efectuada uma inspeção visual externa, com vista à detecção de defeitos sus-

ceptíveis de levantarem dúvidas quanto à sua capacidade de resistência aos esforços a que está sujeita em utilização normal.

2. A inspecção visual é efectuada após limpeza da garrafa de todas as matérias susceptíveis de prejudicar a eficácia da inspecção.

3. As garrafas que levantem dúvidas ou revelem defeitos quanto à sua capacidade de resistência são segregadas, não podendo ser reutilizadas antes de reparadas ou de certificada a sua capacidade de resistência.

Artigo 6.º

(Ensaio de estanqueidade)

Após cada enchimento, todas as garrafas e seus acessórios são submetidos a um ensaio de estanqueidade durante o tempo necessário à verificação da inexistência de qualquer fuga, efectuado por imersão em água ou por qualquer outro meio igualmente eficaz.

Artigo 7.º

(Ensaio hidráulico periódico)

1. Todas as garrafas são submetidas a um ensaio hidráulico, com intervalos não superiores a 5 anos.

2. O ensaio hidráulico é efectuado a uma pressão não inferior a 2.94 MPa (30 kgf/cm²). Esta pressão é mantida durante o tempo suficiente a uma inspecção visual que garanta a inexistência de fugas, de deformação permanente ou de qualquer defeito susceptível de constituir risco para a sua utilização normal.

3. É admitida a utilização de uma pressão de ensaio diferente da prevista no número anterior, cujo valor deve ser submetido a parecer da CIIPC.

4. O ensaio hidráulico é precedido do procedimento indicado no n.º 2 do artigo 5.º

5. Após o ensaio, a garrafa é marcada por forma a identificar a data de ensaio, de acordo com código a definir pelo processo referido no artigo 2.º

Artigo 8.º

(Reparação)

1. Todas as garrafas segregadas, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, ou que não passem os testes referidos nos artigos 6.º e 7.º, devem ser submetidas a uma inspecção rigorosa para determinação da possibilidade da sua reparação eficaz.

2. Esta inspecção, externa e interna, é precedida pela remoção completa da tinta utilizada na pintura da garrafa, de forma que a chapa fique a nu, por decapagem com granalha de aço ou por qualquer processo igualmente eficaz.

3. Os processos de reparação devem assegurar a reposição completa de todas as características originais das garrafas e seus acessórios.

Artigo 9.º

(Rejeição definitiva)

Todas as garrafas e seus acessórios que não possam ser reparados de forma eficaz devem ser destruídos por forma a assegurar, em definitivo, a impossibilidade da sua utilização futura.

Artigo 10.º

(Competências)

1. As autoridades policiais e o Corpo de Bombeiros devem, no âmbito das suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento do presente regulamento.

2. Compete à CIIPC organizar e determinar a inspecção periódica de todos os locais onde existam instalações destinadas ao comércio de garrafas de GPL, por forma a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3. Cabe às entidades referidas nos números anteriores proceder à apreensão prevista no artigo 12.º, fixando um prazo para a regularização da situação constitutiva da infracção.

4. As infracções detectadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 são participadas à Direcção dos Serviços de Economia, que organiza e instrui os respectivos processos, devendo solicitar, sempre que necessário, o apoio técnico da CIIPC.

5. Compete ao director dos Serviços de Economia aplicar as sanções previstas no presente regulamento.

Artigo 11.º

(Multas)

1. É punido com multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas quem infringir a alínea d) do artigo 3.º ou o artigo 5.º

2. É punido com multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas quem infringir os artigos 6.º ou 7.º

3. É punido com multa de 5 000,00 a 30 000,00 patacas quem infringir os artigos 8.º ou 9.º

Artigo 12.º

(Apreensão)

1. As garrafas encontradas a circular que não obedeçam aos requisitos previstos neste regulamento, são apreendidas e confiadas à guarda de fiel depositário que, no acto, é notificado de que a respectiva destruição ou descaminho o farão incorrer na pena prevista no artigo 422.º do Código Penal.

2. As garrafas apreendidas nos termos do número anterior são devolvidas após a regularização da situação constitutiva da infracção.

Artigo 13.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o montante das multas é elevado para o dobro, se se tratar de primeira reincidência, e para o triplo, no caso de posteriores reincidências.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano, contado a partir da data da notificação do despacho punitivo.

Artigo 14.º

(Notificação do despacho punitivo)

1. O despacho punitivo é notificado ao infractor, pessoalmente ou por via postal.

2. A notificação por via postal é feita por carta registada com aviso de recepção, dirigida para o domicílio ou para a sede do estabelecimento, considerando-se feita no dia em que for assinado o aviso de recepção.

3. No caso de a carta ser devolvida ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

Artigo 15.º

(Recurso hierárquico necessário)

Dos despachos que apliquem as sanções previstas neste regulamento cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

Artigo 16.º

(Pagamento das multas)

1. O pagamento voluntário das multas deve ser efectuado no prazo de 10 dias, contados a partir da data da respectiva notificação.

2. Na falta de pagamento nos termos do número anterior, é enviada certidão do auto e do despacho nele exarado ao competente Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coercitiva.

Artigo 17.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste regulamento prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se:

a) Com a comunicação, ao autor da infracção, dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de defesa.

4. A prescrição das multas interrompe-se:

a) Com o início da sua execução;

b) Com a prática, pela autoridade competente, dos actos destinados à sua execução.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e da sanção tem sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 18.º

(Destino das multas)

O produto das sanções aplicadas nos termos do presente regulamento reverte integralmente para a Fazenda Pública.

Artigo 19.º

(Responsabilidade criminal)

A aplicação das sanções previstas neste regulamento não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar, nomeadamente por falsificação de documentos.

法 令 第八/ 九三/ M 三月一日

家庭、商業及工業以石油氣作為燃料的需求日增，為滿足該需求，有關經營者從不同地區輸入氣罐，但質量保證則遵從不同的制度。

因此，需要設立法律規範以訂出製造、檢驗及定期測試氣罐時須遵守的標準及方法，目的為加強在澳門進行燃料運營活動的安全，尤其在公眾使用方面。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按澳門組織章程第一三條第一款規定，在澳門地區制訂具有法律效力的條文如下：

第一條

(目的)

核准石油氣氣罐規章，該規章並成為本法令一部份。

第二條

(石油氣 (GPL) 的經營者)

按三月二十日第二〇/八九/M號法令第一條第一款規定，由經濟司核准並在該司註冊的商號、個人或實體，視為石油氣經營者，葡文簡稱GPL 經營者。

第三條
(過渡期)

石油氣經營者，應在本法令生效後三個月內，將規章第二條所指有關該日期在本澳流通的石油氣罐的文件送交燃料產品設施檢查委員會（C I I P C）。

第四條
(生效)

為不妨礙第三條規定，本法令在刊登日起計一百八十天後生效。

一九九三年二月十七日通過

著頒行

總督 韋奇立

石油氣氣罐規章

第一條
(範圍)

本規章對那些能夠重覆使用及貯存最多五十五公斤丁烷、丙烷或其混合氣體的氣罐，及附於氣罐的零件在登記、檢驗及測試時制訂應遵守的規定。

第二條
(預先意見)

在澳門使用第一條所指的氣罐前，石油氣經營者應將報告及確保質量的文件送交燃料產品設施檢查委員會，葡文簡稱C I I P C以便作出意見，有關須列明的事項在本法令生效前一百二十天內，以燃料產品設施委員會通告形式告知。

第三條
(責任)

按本地區現行法律規定，石油氣經營者須對以下事項承擔民事及刑事責任：

- a) 製造氣罐及零件的規格，應遵守其正常使用的條件及氣罐分送前須進行的全部檢查；
- b) 確保由其分發的石油氣氣罐的商號或實體，在商業上進行有關活動時的安全；
- c) 負責所有氣罐及零件的檢驗、測試、維修及確定拒絕等工作，而該等工作應由有適當培訓及訓練的實體及人士進行；

- d) 當由其負責的石油氣氣罐發生引致或可能引致人身及財物受損的任何事故時，應在廿四小時內告知燃料產品設施檢查委員會。

第四條
(流通)

在目視檢查時，對石油氣氣罐是否符合本規章產生疑問時，則禁止其流通。

第五條
(目視檢查)

一、每一氣罐在每次入氣前進行一次外部目視檢查，目的為了解是否有缺點引致對氣罐在正常使用時的低抗能力產生疑問。

二、當所有能夠影響氣罐有效檢查的物質清除後，才進行目視檢查。

三、抵抗能力出現疑問或顯示出缺點的氣罐必須隔離，在維修或抵抗能力未得證明前不可使用。

第六條
(密封測試)

所有氣罐及零件須在每次入氣後接受一項密封測試，測試時間必須足以證明沒有任何漏氣情況，該測試是以浸水或任何其他同樣有效的方式進行。

第七條
(定期水力測試)

一、所有氣罐在每五年內須接受一次水力測試。

二、水力測試是在不低於2.94MPa (30Kgf/cm²) 壓力下進行，這壓力須維持充份時間，以便目視檢查確保沒有漏氣、長期變形或在正常使用時能夠構成危險的任何缺點。

三、可以使用與上款不同的測試壓力，有關度數須送交燃料產品設施檢查委員會以便作出意見。

四、水力測試前須進行第五條第二款所指的程序。

五、氣罐測試後按第二條所指程序的規定刻上記號，以認別測試日期。

第八條
(維修)

一、按第五條第三款所指被隔離的氣罐或第六及七條所指不合格的氣罐，應接受一項嚴格檢驗以確定能否作出有效維修。

二、這項內部及外部的檢驗在進行前，應利用鋼刷或任何同樣有方法將氣罐的漆料完全清除以使外殼光滑。

三、維修工作應確保完全回復氣罐及其零件的所有原來特性。

第九條 (確定拒絕)

所有不能有效維修的氣罐及零件應被銷毀，以完全確保其無法再使用。

第一〇條 (權限)

一、警察當局及消防隊，在合法職責範圍內應監察本規章的遵守。

二、為監察本規章的規定遵守，燃料產品設施檢查委員會有權對所有把石油氣氣罐用作商業用途並對其置有設施的地方作出定期檢查。

三、授權與上述實體以進行第一二條所載的扣押行為，並確定一期限，使構成該違法行為的情況轉為正常。

四、第一、二款所指的違法行為必須報知經濟司，其對有關程序進行組織及初步審訊；倘有需要時，燃料產品設施檢查委員會隨時給予其技術協助。

五、經濟司司長有權運用本規章所載的處分。

第一一條 (罰款)

一、違反第三條d)項或第五條者，處以澳門幣三千至一萬五千元罰款。

二、違反第六或第七條者，處以澳門幣四千至二萬元罰款。

三、違反第八或第九條者，處以澳門幣五千至三萬元罰款。

第一二條 (扣押)

一、不遵守本規章所訂要求而被發現流通的氣罐，會被扣押及交由托管者看管，同時有關人士會被通知若銷毀或不正當處理有關氣罐，會受刑事法典第四二二條的處分。

二、按上款規定被扣押的氣罐，當構成違法行為的情況正常後，將被發還。

第一三條 (重犯)

一、重犯倘屬第一次，罰款金額增為兩倍，倘屬再重犯則罰款金額增至三倍。

二、為上款的規定，在處罰批示通知日起一年內作出同樣的違法行為，視為重犯。

第一四條 (處罰批示的通知)

一、處罰批示以直接送予本人或以郵遞的方式通知違法者。

二、郵遞方式的通知是以具回執的掛號信寄致當事人的住所或公司住址，並在簽署回執之日視為已通知。

三、倘信件被退回或回執沒有簽名或日期，在掛號的三日後視作已通知。

第一五條 (必要訴願)

本規章所定處罰的有關批示作出後，得在通知日起計十天內，向總督提出有中止效力的必要訴願。

第一六條 (罰款的繳付)

一、罰款的自願繳付應在有關通知日起計十天內作出。

二、倘在上款指定期限內繳付罰款，有關案卷及其批示的證明書將交由有權限的稅務法庭以便作出強制性徵收。

第一七條 (時效)

一、執行本規章所訂的罰款程序，在作出違法行為之日起兩年後失去時效。

二、處罰批示確定之日起，五年後罰款失去時效。

三、程序的時效，在以下情況中止：

- a) 對違法者作出有關的批示、決定或對其採取措施等的通知或其他任何的通
- 知；
- b) 進行任何蒐集證據的行動，尤其是檢查或搜查，或向警方或任何行政機關求助；
- c) 違法者在行使答辯權而作出的任何聲明。

四、罰款的時效，在以下情況中止：

- a) 由罰款執行開始；
- b) 由有關當局為執行有關罰款而作出的行為。

五、每次中止後，時效再重新計算。

六、當時效的正常期限完成並再超過正常期限的一半時，程序及處分的時效則失去。

第一八條

(罰款的歸屬)

按本規章規定所得的罰款全部撥歸公庫。

第一九條

(刑事責任)

本規章所訂處罰的執行，不影響違法者可能須負的刑事責任，尤指偽造文件的責任。

Decreto-Lei n.º 9/93/M

de 1 de Março

O adequado aproveitamento urbanístico, definido para a zona onde se situa a Praça de Lobo d'Ávila e a Escada da Árvore e a fixação de novos alinhamentos aconselham a anexação e utilização conjunta dos terrenos nela situados, respectivamente, nos n.ºs 14 e 16 e nos n.ºs 4-A, 6, 8, 10, 14, 26, 28, 30, 32 e 34, com a parcela de 18 metros quadrados, propriedade do Território, identificada pela letra «C» na planta n.º 3 418/91, emitida em 28 de Janeiro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à respectiva desafecção, com subsequente integração, como terreno vago, no domínio privado do Território que dele poderá dispor nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área global de 18 (dezoito) metros quadrados, assinalado com a letra «C» na planta emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 28 de Janeiro de 1992 e referenciada como Processo n.º 3 418/91, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 24 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第九/ 九三/ M號 三月一日

在都市規劃方面，為適當利用羅飛勒前地及灰爐石級一帶及訂定新準線，必須將位於該兩處分別為十四、十六號及四A、六、八、十、十四、二十六、二十八、三十、三十二、三十四號之地段，與另一幅面積為十八平方米且屬本地區財產之地段併合及統一使用。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九二年一月二十八日發出之第三四一八/九一號地籍圖內以字母“C”標明。

鑑於上述地段之性質屬本地區之公產，有必要將該性質解除後，以無主土地撥歸為本地區之私產，以便按法律規定處理。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四條之規定，解除總面積為18（十八）平方米地段之公產性質，且視作無主土地撥歸為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於九二年一月二十八日發出之地籍圖內以字母“C”標明，卷宗編號為三四一八/ 九一，而有關地籍圖附於本法規且成為其組成部分。

一九九三年二月二十四日核准

命令公佈

護理總督 李必祿